

TUTELA ANTECIPADA ESTABILIZADA: ASPECTOS PROCEDIMENTAIS PRÉVIOS À ESTABILIZAÇÃO

Ivana Fernandes Vieira¹

1. Princípios processuais e estabilização da tutela de urgência

O sistema processual inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015 objetivou dar mais um passo na concretização dos direitos e garantias constitucionais, pois sabido que a decisão judicial que não se realiza no mundo fático nada acrescenta para o jurisdicionado.

Com esse intuito, o “novo” Código não só estabeleceu, em seu artigo 1º, que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil, como também abarcou expressamente alguns dos princípios processuais constitucionalizados, ao estabelecer a necessidade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa previamente à tomada de decisão pelo julgador (art. 9º e 10, do CPC) e a obrigatoriedade da motivação das decisões (art. 489, §1º, do CPC).

Seguindo na trilha da efetivação dos direitos, o diploma processual, em consagração ao princípio constitucional da duração razoável do processo previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, prevê que as partes têm o direito de obter uma decisão de mérito em tempo razoável (art. 4º, do CPC). A positivação desse princípio na legislação processual, por sua vez, vem resguardar ainda outra garantia fundamental, qual seja, a prevista no inciso

¹Juíza de Direito em Minas Gerais. Master of Laws pela Universidade do Sul da Califórnia.

XXXV, do art. 5º, da CR/88, segundo a qual “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Essa conclusão se impõe porque a imposição ao jurisdicionado de longa espera por uma decisão judicial resultaria em evidente lesão ao direito.

O art. 304 do CPC estabelece a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente como instrumento capaz de abreviar a duração processo, dispensando-se a discussão do mérito. Desde que atendidos os requisitos legais, essa nova técnica processual tem por finalidade viabilizar a parte interessada a tutela pretendida em tempo muito menor do que seria despendido, caso tivesse que se sujeitar ao trâmite ordinário de uma ação.

Além disso, esse instrumento representa a redemocratização do processo, na medida em que retira do autor, caso não haja resistência do réu à pretensão, o ônus de suportar integralmente a espera pela tramitação da ação até o trânsito em julgado, quando lhe seria autorizada a prática de atos executivos visando à satisfação de seu direito.

Como se trata de novidade no ordenamento jurídico brasileiro, de elevada importância, disciplinada em apenas um dispositivo legal (art. 304, do CPC) e até hoje pouco utilizada pelos operadores do direito, é esperada a existência de dúvidas sobre como alcançar a estabilização da tutela de urgência, sua configuração e seus efeitos.

O presente artigo tem por objetivo esclarecer como validamente se opera a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, tendo sido desenvolvido especialmente a partir da análise de conteúdo das normas constitucionais e legais aplicáveis ao caso, bem como do estudo de contribuições doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema.

2. A tutela de urgência suscetível de estabilização

O artigo 304 do CPC, ao prever a estabilização da decisão não impugnada pelo réu, refere-se tão somente à tutela provisória de natureza satisfativa.

A distinção importa em razão de o Código de Processo Civil de 2015 ter aglutinado o tratamento das tutelas provisórias no art. 294, ao estabelecer que a tutela fundamentar-se-á em evidência ou em urgência e, no art. 300, concentrar ainda mais a sistematização, ao dispor que as tutelas de urgência serão concedidas desde que demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela cautelar, embora também esteja disciplinada no citado art. 300, tem por escopo proteger, assegurar a eficácia de eventual provimento final favorável ao autor. Por esse motivo, não há como conceber a estabilização dos efeitos desse tipo de decisão, pois tal estabilização está relacionada a um provimento com conteúdo jurídico material antecipado, o que não se verifica em relação à tutela meramente acautelatória.

O art. 300 do CPC, como indicado, contém a previsão das tutelas antecipadas, que podem ter natureza cautelar ou satisfativa. Nesse caso, releva mencionar que a adjetivação “antecipada”, de acordo com as lições de Luiz Guilherme Marinoni², deve ser entendida como a

(...) tutela do direito prestada mediante cognição sumária em virtude da particularidade da admissão da tutela do direito antes da declaração do direito, ou seja, antes da sentença, o que, nos termos do princípio da *nulla executiosine titulo*, não seria permitido fora dos procedimentos especiais, como o procedimento cautelar e os procedimentos possessórios.

Por sua vez a tutela de evidência está prevista no art. 311, do CPC. A sua concessão prescinde do estado de perigo. Diversamente, as tutelas calcadas na urgência demandam a demonstração da situação periclitante e da probabilidade do direito para que sejam concedidas, conforme o citado art. 300.

²MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça*, 3ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 39.

Daniel Amorim Assumpção Neves³ defende a possibilidade da concessão da tutela de evidência em caráter antecedente para as hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 311, as quais autorizam a concessão da medida sem a oitiva do réu, apesar do disposto no art. 294, parágrafo único do CPC, excluí-la desse rol. Destaca o estudioso que, em razão de a tutela de evidência ter natureza satisfativa, não haveria razões para a omissão legislativa, razão pela qual sustenta a aplicação analógica do procedimento do art. 304 do CPC.

No entanto, considerando a ausência de previsão legal sobre a estabilização da tutela de evidência, tal posicionamento não deve prevalecer. O silêncio do legislador foi eloquente, de modo que a tutela antecipada prevista no art. 304, do CPC, sujeita à estabilização, é aquela que versa sobre o direito material pretendido pelo autor da ação, de natureza satisfativa, que antecipa a eficácia do provimento final.

Contudo, seria admissível a estabilização da tutela de evidência no caso de as partes terem celebrado prévio negócio processual, conforme autorizado pelo art. 190, do CPC. Essa foi a conclusão do VIII Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (VIII FPPC), ao aprovar o enunciado nº 32, nos seguintes termos: *“Além da hipótese prevista no art. 304, é possível a estabilização expressamente negociada da tutela antecipada de urgência antecedente”*⁴.

2.1 A tutela de urgência de natureza satisfativa

A tutela de urgência de caráter satisfativo concede ao autor, no início da lide, a antecipação dos efeitos que, sem a possibilidade de sua concessão, seriam obtidos apenas com o provimento jurisdicional favorável acobertado pelo manto da coisa julgada material. A viabilização da concessão dessa espécie de tutela de urgência consiste em aplicação da técnica

³NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*, 12 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, pág. 526.

⁴<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em 08/02/2022.

de cognição sumária, que permite o deferimento do provimento judicial a partir da análise dos fatos e das provas produzidas, postergando-se para outro momento o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Dispõe o art. 300, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para o deferimento da medida, o magistrado deve esclarecer os elementos de convicção em que baseou a decisão, tendo em vista especialmente o disposto no art. 93, IV, da Constituição. Os efeitos do provimento antecipatório devem ser, em regra, reversíveis, em virtude da vedação contida no § 3º do art 300. do CPC. Ademais, nos termos do art. 303, quando a urgência da situação impedir o ajuizamento integral da demanda, o autor poderá requer apenas a tutela em caráter antecedente.

No caso de se optar pelo ajuizamento de pedido apenas de tutela de urgência, concedida ou não a medida, a petição inicial deverá ser emendada, de modo a descrever integralmente a lide a ser discutida, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. É o que dispõem os parágrafos 2º e 6º do art. 303. No tocante ao parágrafo segundo, é preciso registrar a existência de dissenso doutrinário e jurisprudencial acerca da obrigatoriedade do aditamento da petição inicial, nos casos em que o réu não houver se insurgido contra a decisão concessiva. É que, permanecendo o réu inerte, a tutela se tornará estável, razão pela qual alguns autores cogitam a desnecessidade do aditamento. Tal discussão será demonstrada no tópico seguinte.

3. Estabilização da tutela de urgência satisfativa: algumas questões relevantes e controversas

O art. 304 do CPC prevê que a tutela satisfativa, concedida nos termos do art. 303 (em caráter antecedente), que não tenha sido objeto de recurso, torna-se estável, o que leva à extinção do processo, conforme previsto no §1º, do citado artigo.

Oportuno observar que, embora o art. 304 possa conduzir ao entendimento de que apenas a tutela concedida em caráter antecedente é passível de estabilização, a norma nele veiculada, na verdade, não afasta a possibilidade de consolidação da tutela provisória de natureza satisfativa requerida pelo autor, em petição inicial que já contenha a descrição completa da lide, e que seja deferida *inaudita altera pars*. A estabilização ocorrerá se o réu, ao ser intimado da decisão, deixar de interpor o recurso de agravo de instrumento, como previsto na parte final do *caput* do referido dispositivo legal.

O art. 303, §1º, I, do CPC estabelece expressamente que a petição inicial deverá ser aditada pelo autor, uma vez concedida a tutela antecedente. Logo, surge a dúvida: é condição para a estabilização o aditamento da petição inicial?

A respeito, importa destacar que a estabilização incidental pressupõe pedido exposto do autor, com o fim de evitar surpresa ao réu, ao passo que tutela antecipada requerida em caráter antecedente dispensa requerimento nesse sentido, uma vez que a estabilização constitui efeito *ope legis* do art. 304, do CPC, que faz referência expressa ao *caput* do art. 303, do CPC: “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.” Por consequência, o debate sobre a (*im*)prescindibilidade do aditamento da petição inicial se refere às tutelas provisórias antecedentes.

Existem posições doutrinárias e jurisprudenciais nos dois sentidos, isto é, a favor da dispensa e em prol da obrigatoriedade do aditamento; nesse caso, ainda que o réu tenha se mantido inerte após ter sido intimado acerca da efetivação da tutela provisória.

Em defesa da dispensa do aditamento da petição inicial, se o réu não se insurge contra o deferimento da tutela de urgência, ensina Marinoni:

No caso em que a tutela antecipada é concedida e não se estabiliza (art. 304, do CPC), o autor tem o ônus de aditar a petição inicial sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 303, §2º, do CPC) e, assim, cessação da eficácia da tutela. Frisa-se que o aditamento só é necessário quando a tutela antecipada não se estabiliza, ou seja, quando o réu interpõe agravo de instrumento quando intimado da efetivação da tutela antecipada. É certo que uma leitura

apresada do §1º do art. 303 poderia levar à conclusão de que o autor deve aditar a petição inicial depois de intimado da concessão da tutela antecipada. Porém, está implícito nas normas dos artigos 303 e 304 que não há motivo para aditamento quando a tutela antecipada se estabiliza. A fluência do prazo para o aditamento, como é pouco mais do que evidente, deve aguardar intimação a respeito da interposição do agravo de instrumento pelo demandado.⁵

Conforme se extrai do texto acima, o aditamento é necessário apenas quando a tutela não se estabilizada, ou seja, quando há interposição do recurso. Daniel Assupção Amorim Neves⁶ pondera que, por cautela, o autor deverá aditar a petição inicial, evitando que o processo seja extinto sem resolução de mérito, mesmo que o réu tenha se mantido inerte.

Indo além, o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo dispensou a necessidade de aditamento da petição inicial, no caso em que foram afastados os efeitos da estabilização pela interposição recursal contra a decisão que concedeu a tutela antecipada. Entendeu o tribunal paulista que deve ser reverenciado o princípio da instrumentalidade das formas. No caso, havia sido sustentando na instância recursal a nulidade da sentença por *error in procedendo*, em decorrência da inobservância do disposto no art. 303, §2º, do CPC.

Por oportuno, transcreve-se trecho do julgado:

“(…) Na medida em que a Municipalidade interpôs recurso, afastou a estabilidade dos efeitos da decisão, e, diante da sentença de mesmo conteúdo, pôde manifestar sua irrisignação tanto em contestação como em recurso de apelação. Logo, anular o feito diante da omissão da emenda, na hipótese em que não houve estabilização e a parte contrária efetivamente impugnou o conteúdo da pretensão é providência contrária ao princípio da instrumentalidade das formas (...).⁷”

Sobre o prazo para a interposição recursal, Daniel Assupção Amorim Neves também critica a previsão concomitante dos prazos de recurso do réu e de emenda da petição inicial,

5MARINONI. *Op. cit.*, p. 221-222.

6NEVES. *Op. cit.*, p. 524

7TJSP; Apelação Cível 1056536-70.2017.8.26.0114; Relator (a):Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/09/2019; Data de Registro: 05/09/2019.

sustentando que seria mais racional o estabelecimento de prazos sucessivos, contando-se primeiro o prazo para o réu recorrer, e depois, na hipótese de interposição recurso, contar-se-ia o prazo do autor para emendar a petição inicial. Sobre o tema, o autor lamenta a aprovação do Enunciado 13 da I Jornada de Direito Processual Civil, que, ao interpretar o art. 139, VI, do CPC, concluiu pela possibilidade de o juiz deslocar para o futuro o termo inicial de prazo, destacando que prorrogação do prazo não pode ser confundida com o deslocamento de seu termo inicial.

O renomado autor aponta que, a partir da aplicação da conclusão exposta no enunciado, o juiz estaria autorizado a postergar o termo inicial do prazo para o aditamento da petição inicial para depois de esgotado o prazo para o réu se insurgir contra a decisão que concedeu a medida. Ocorre que o inciso I do §1º, do art. 303, do CPC, permitiu ao juiz a fixação de prazo maior para o aditamento da petição inicial pelo autor, mas não a alteração do termo inicial, fazendo sentido a observação feita pelo ilustre professor.

Assim, a alternativa mais viável para contornar os problemas possivelmente decorrentes da previsão de prazos concomitantes e para, ao mesmo tempo, tentar evitar a prática de atos desnecessários, quer pelas partes, quer pelo magistrado, é a fixação de prazo maior para o aditamento, conforme autorizado pelo citado inciso I.

No entanto, diante das divergências a respeito e das previsões legais, o autor deve atentar para o despacho inicial, de modo que, não havendo a previsão de prazo de aditamento superior a quinze dias ou qualquer determinação judicial em sentido diverso do que está expresso no CPC, deve-se providenciar o aditamento da petição inicial, a fim de evitar a extinção prematura do processo, em evidente desacordo com seu interesse.

Outro ponto de debate sobre a estabilização da tutela satisfativa diz respeito à limitação da via impugnativa que poderia evitar a estabilização, isto é, se apenas a interposição de agravo de instrumento impediria sua configuração. A questão surge porque o art. 304 do CPC dita que a decisão se estabilizará se não for interposto o respectivo recurso, mas há quem defenda outras possibilidades de se evitar a estabilização.

Em julgamento realizado em outubro de 2019, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, entendeu que a interposição do aludido recurso é o meio adequado para afastar a estabilização da tutela, não se admitindo a estabilização com o manejo de outra via impugnativa.

PROCESSUAL CIVIL. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. I - Nos termos do disposto no art. 304 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela antecipada, deferida em caráter antecedente (art. 303), estabilizar-se-á, quando não interposto o respectivo recurso. II - Os meios de defesa possuem finalidades específicas: a contestação demonstra resistência em relação à tutela exauriente, enquanto o agravo de instrumento possibilita a revisão da decisão proferida em cognição sumária. Institutos inconfundíveis. III - A ausência de impugnação da decisão mediante a qual deferida a antecipação da tutela em caráter antecedente, tornará, indubitavelmente, preclusa a possibilidade de sua revisão. IV - A apresentação de contestação não tem o condão de afastar a preclusão decorrente da não utilização do instrumento processual adequado - o agravo de instrumento. V - Recurso especial provido. (REsp 1797365/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 22/10/2019)

Levando-se em conta a literalidade da lei, não haveria dúvida sobre a obrigatoriedade de o réu agravar da decisão concessiva. Entretanto, é razoável admitir que a estabilização seja impedida por meio outros atos processuais demonstrativos de seu inconformismo em relação à decisão concessiva da tutela de urgência, desde que praticados no prazo recursal, que, em regra é de quinze dias. Cita-se, como exemplo, uma simples petição apresentada nos autos, com conteúdo contrário à decisão, e especialmente o oferecimento de contestação.

Nesse sentido, houve consenso entre os ministros integrantes da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA

ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno. 2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito. Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual. 3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no *référé* do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015. 3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim. 3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. 4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento,

razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença. 5. Recurso especial desprovido. (REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Tal entendimento, ampliativo das possibilidades de evitar a configuração da estabilização, é o que mais atende aos ditames constitucionais, notadamente aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O princípio da instrumentalidade das formas também deve ser considerado como fundamento da interpretação extensiva da parte final do art. 304, pois a finalidade do ato de impugnação - demonstração do inconformismo contra a decisão concessiva de tutela de urgência e conseqüentemente contra a possibilidade de sua estabilização - terá sido cumprida por meio de qualquer forma inequívoca de demonstração de irresignação, sem que, com isso, possa-se afirmar que houve prejuízo ao autor.

Muito pior, inclusive em termos de demora na composição de conflitos e de contribuição para a pacificação social, seria entender que apenas a interposição de agravo de instrumento impediria a estabilização e exigir que o réu ajuizasse ação para alterar a situação jurídica por meio desta criada.

Evidentemente, a opção exclusiva pelo agravo de instrumento como meio de evitar a estabilização contribui ainda mais para o congestionamento da máquina judiciária, além de ser mais onerosa para o réu inclusive em razão das custas com que deverá arcar para a interposição de recurso. Ainda que seja beneficiário da gratuidade judiciária, o ônus das despesas recursais recairá sobre o erário e, portanto, em última análise, sobre a população em geral.

No que toca à abrangência da estabilização, seu limite se define segundo os bens da vida abrangidos pela medida concedida pelo juiz. Se o autor aditar a petição inicial, e com isso formular outros pedidos, além daquele cuja eficácia foi antecipada, eventual ausência de impugnação pelo réu implicará, por razões óbvias, na imutabilidade somente dos efeitos inicialmente antecipados.

Obtendo o autor êxito na estabilização, o processo será extinto, conforme previsto no §1º, do art. 304, do CPC. A partir de então, surge a possibilidade de os efeitos se tornarem definitivamente estáveis, o que ocorrerá caso o réu não proponha, no prazo decadencial de dois anos, a ação prevista no art. 304, §2º, do CPC, com o objetivo de rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada.

Por fim, importante destacar que a conservação dos efeitos da decisão concessiva da tutela de urgência não se confunde com a coisa julgada material. O réu poderá, em tese, por meio de ação autônoma, mesmo após o transcurso do prazo decadencial estabelecido no § 5º do art. 304, colocar em discussão o direito material objeto da tutela concedida em busca da cognição exauriente. Porém, os efeitos da decisão estabilizada permanecerão irreversíveis, ainda que o réu, nesta nova demanda, tenha sucesso em seu pleito.

Conclusão

O instituto da estabilização da tutela de urgência é mais uma ferramenta posta à disposição do autor, prevista no Código de Processo Civil de 2015, na tentativa de concretizar o princípio constitucional da razoável duração do processo. Não se aplica às tutelas cautelares, mas tão somente às tutelas de natureza satisfativa.

A estabilização da tutela é obtida por meio de cognição sumária, sem a instauração do contraditório. Para a sua concessão, exige-se a apenas demonstração da probabilidade do direito alegado pelo autor e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, estando o juiz convencido do possível direito material, a ponto de antecipar os efeitos da tutela, o atual diploma processual autoriza a preservação de seus efeitos, em caso de inércia do réu. Tal instituto representa a redistribuição do ônus do temporal do processo, que antes recaia integralmente sobre o autor, do qual se exigia a espera pelo exaurimento da cognição para a obtenção definitiva da tutela de seu direito.

O instituto da estabilização da tutela de urgência antecipada revela ainda a preocupação do legislador com a efetividade do processo, presumindo-se que a inércia em demonstrar irresignação equivale ao conformismo do réu com o pleito formulado e com a situação jurídica configurada por meio de seu acolhimento, em sede de tutela de urgência. A estabilização consiste, pois, em mais um instrumento de pacificação social.

A exigência do aditamento da petição inicial quando a tutela antecipada for requerida em caráter antecedente pode ser dispensada, se o réu se mantiver inerte, isto é, deixar de demonstrar inconformismo com a decisão concessiva da tutela de urgência. Entretanto, em razão da possível concomitância da fluência dos prazos de aditamento e de recurso para o réu, é recomendável que o juiz fixe, como faculta o texto legal, prazo maior para que o autor adite a petição inicial, o que evita inclusive tumulto processual. Configurada a inação do réu, torna-se dispensável o aditamento da peça de ingresso, embora existam entendimentos em contrário.

No tocante à via impugnativa, basta que o réu demonstre nos autos a sua insatisfação contra a decisão concessiva da tutela de urgência, ainda que por meio de simples petição. A interpretação literal do termo “recurso”, contido no *caput* do art. 304, do CPC, deve dar espaço à interpretação extensiva e sistemática da norma, mais condizente com o espírito do atual Código de concretizar os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e de viabilizar, sempre que possível, a efetivação dos direitos materiais das partes, mantendo-se o processo em seu lugar de instrumento para a concretização dos direitos. A impugnação por qualquer via processual, desde que manifestada no prazo recursal, é suficiente para deixar clara a intenção do réu de instaurar a cognição exauriente, pondo em litígio a pretensão de direito material apresentada pelo autor.

Por outro lado, se configurada a inércia do réu no início do processo, os efeitos da decisão se tornam imutáveis. A imutabilidade pode ser tornar definitiva, caso a inação do réu se prolongue por mais de dois anos.

Mesmo em caso de os efeitos da tutela estabilizada se tornarem definitivamente estáveis, por conjugação da inércia do réu e do decurso do prazo decadencial previsto no § 5º do art. 304 do CPC, tal consolidação não impede a instauração do debate acerca da existência

do direito material pelo réu, o qual, porém, por ter anteriormente se mantido inerte, terá que suportar as consequências de sua inação, respeitando a imutabilidade dos efeitos da decisão antecipatória.

Referências bibliográficas

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça*, 3^{ed.} São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 39.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*, 12 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, pág. 526.

REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. *Revista do Processo*. Vol. 244 (junho 2015).

Theodoro Júnior, Humberto, 1938 - *Curso de direito processual civil / Humberto Theodoro Júnior*. – 59. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Barroso, Darlan. *Prática Processual no novo processo civil / Darlan Barroso, Juliana Francisca Lettière* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Câmara, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro/ Alexandre Freitas Câmara*. - São Paulo: Atlas, 2015.

Didier Jr., Fredie *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela I* Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira-10 . ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

Novo CPC – Fundamentos e sistematização / Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia, Flávio Quinaud Pedron – Rio de Janeiro: Forense, 2015.